



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente
Jair Bolsonaro
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia
Paulo Roberto Nunes Guedes
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Presidente
Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law no 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-si est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contracts de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según estabelece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiónes referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragunsvertrage von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veroffentlicht.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO

Segue abaixo a lista dos processos de restituição de retribuição deferidos. De acordo com a Resolução INPI 204/2017, após a publicação em RPI, o pagamento das restituições será feito em até 15 dias.

Nº do Processo	Nº da GRU	Nº do Processo	Nº da GRU
52402.009320/2019	29409181904284306	52402.009765/2020	29409161921386478
52402.011737/2019	29409171910950986	52402.007599/2019	29409171808417301
52402.011930/2019	29409171910933267	52400.051918/2015	00000921506084280
52402.011973/2019	29409171903977653	52402.009829/2020	29409171910895594
52402.011969/2019	29409171903977521	52402.009882/2020	29409171924617532
52402.013104/2019	29409161910978743	52402.010193/2019	29409161908839200
52402.002564/2020	29409171916834244	52402.013625/2019	29409171911982725
52402.006565/2020	29409171919991839	52402.013990/2019	29409201912673624
52402.006563/2020	29409171919991731	52402.014196/2019	29409201912295905
52402.006559/2020	29409171919510695	52402.011347/2020	29409161924161698
52402.006554/2020	29409171919530874	52402.012935/2020	29409161927838060
52402.008917/2020	29409171913541564	52402.011670/2020	29409171926008100
52402.009817/2020	29409171914694534	52402.012174/2020	29409171711478802
52402.010694/2020	29409171916978718	52402.012058/2020	29409171922327596
52402.010696/2020	29409171916978548	52402.012214/2020	29409171926304868
52402.010697/2020	29409171916978203	52402.011233/2020	29409161922194602
52402.010699/2020	29409171919152632	52402.011529/2019	29409171910885521
52402.010703/2020	29409231923503662	52402.013591/2019	29409171912781693
52402.010705/2020	29409171923974684	52402.014717/2019	29409171913682427
52402.010706/2020	29409171924008005	52402.011250/2020	29409171923262560
52402.010710/2020	29409171919152640	52402.011247/2020	29409171924355155
52402.009510/2020	29409181922781502	52402.011246/2020	29409171924354787
52402.009698/2020	29409171923219525	52402.011662/2020	29409171925839466
52402.009702/2020	29409171923697672	52402.011788/2020	29409171922202092
52402.009705/2020	29409171924167081	52402.011835/2020	29409171925413345
52402.009706/2020	29409171924167090	52402.011962/2020	29409161926147013
52402.009992/2019	29409161908833725	52402.008882/2019	29409171908134590
52402.012723/2019	29409161908980671	52402.008291/2019	29409171905762131
52402.009737/2020	29409171924546775	52402.000049/2021	29409201924586640
52402.009741/2020	29409171924161679	52402.010122/2020	29409171921613315

Nº do Processo	Nº da GRU	Nº do Processo	Nº da GRU
52402.000096/2021	29409161927309203	52402.006441/2019	29409171905103308
52402.000163/2021	29409161927992914	52402.007277/2019	29409171803601864
52402.000164/2021	29409161927734508	52402.008340/2019	29409171904928109
52402.011675/2019	29409171911044946	52402.008444/2019	29409201901167528
52402.009025/2020	29409171923251402	52402.010747/2019	29409171905732798
52402.009909/2020	29409171914109542	52402.011279/2019	29409171807386763
52402.009910/2020	29409161924132507	52402.012238/2019	29409171908700137
52402.011147/2020	29409161924968923	52402.013888/2019	29409171910255552
52402.009938/2020	29409171917107303	52402.014186/2019	29409171909403764
52402.009947/2020	29409171922333243	52402.014807/2019	29409171913541211
52402.009953/2020	29409171922306220	52402.004841/2020	29409171917685897
52402.009954/2020	29409171922306211	52400.160355/2017	3158861706131771
52402.009964/2020	29409171922925892	52400.082244/2015	0000231504514825
52402.009965/2020	29409171922925930	52400.081380/2015	0000231508130886
52402.009977/2020	29409201920953975	52402.000548/2018	0000231700045018
52402.009978/2020	29409201922614647	52402.010743/2020	29409171914662799
52402.009992/2020	29409161911487085	52402.005360/2018	29409171808242900
52402.010058/2020	29409171915080009	52402.003183/2019	29409171902351459
52402.010011/2020	29409171913004755	52402.010712/2019	29409201908403146
52402.010022/2020	29409171923661368	52402.003848/2020	29409161811690326
52402.010480/2020	29409171924742370	52402.008206/2020	29409161922694117
52402.010040/2020	29409171924168304	52402.010548/2020	29409161918878020
52402.010046/2020	29409171924476955	52402.011093/2020	29409171918202563
52402.010056/2020	29409171922791357	52402.011737/2020	29409171926028240
52402.010065/2020	29409171918487592	52402.012236/2020	29409161925272353
52402.010068/2020	29409171924844377	52402.012327/2020	29409171927213688
52402.010131/2020	29409171924080210	52402.012482/2020	29409171921810307
52402.010132/2020	29409171924774360	52402.012471/2020	29409171927255062
52402.010136/2020	29409171922874163	52402.012634/2020	29409231925413172
52402.010157/2020	29409171924709607	52402.012652/2020	29409171927063520
52402.010168/2020	29409171924000594	52402.012734/2020	29409171926902390
52402.010198/2020	29409171922855410	52402.012733/2020	29409171926902447
52402.000012/2020	29409171912658034	52402.012732/2020	29409171926902471
52402.002837/2020	0000231502355908	52402.012719/2020	29409171916893437
52402.002834/2020	29409171805715336	52402.012817/2020	29409171927673107
52402.003756/2020	29409171917160069	52402.012810/2020	29409171902603709
52402.007930/2020	29409171922336226	52402.003390/2018	29409161711318441
52402.010510/2020	29409161923384081	52402.013160/2019	29409171911944491
52402.000487/2018	29409171710672230	52402.010669/2020	29409161925130788
52402.007161/2018	29409171810708636	52402.010676/2020	29409161906661935
52402.008190/2018	29409151811236202	52402.011091/2020	29409161915929759

Nº do Processo	Nº da GRU	Nº do Processo	Nº da GRU
52402.011267/2020	29409161903644738	52402.010696/2019	29409171810583922
52402.011268/2020	29409161913564150	52402.006504/2019	29409171903770447
52402.011270/2020	29409161903243113	52402.001920/2020	29409161904761207
52402.011279/2020	29409161921231407	52402.001921/2020	29409161915796325
52402.011285/2020	29409161921554761	52402.001925/2020	29409161904760839
52402.011288/2020	29409161921554834	52402.001927/2020	29409161911572023
52402.011289/2020	29409161907020496	52402.010246/2020	29409161925078506
52402.011291/2020	29409161906661951	52402.008181/2020	29409161920339697
52402.011292/2020	29409161919421814	52402.013142/2019	29409171911011010
52402.011294/2020	29409161906662508	52402.009608/2020	29409231924099393
52402.011295/2020	29409161910883327	52402.012564/2019	29409171911802140
52402.011296/2020	29409161915942160	52402.000801/2019	3158861706235437
52402.011298/2020	29409161915931346	52402.009543/2019	29409171906030673
52402.011300/2020	29409161914660268	52402.008894/2019	29409161908066066
52402.011301/2020	29409161918073553	52402.007098/2018	29409171809696441
52402.013310/2019	29409171911305405	52402.001551/2019	29409161813103380
52402.013426/2019	29409171909882700	52402.008454/2020	29409171905517676
52402.010760/2021	29409171928316588	52402.002353/2019	29409171900712276
52402.008243/2020	29409171921651055	52402.003074/2019	29409171806202650
52402.002337/2020	29409161914928376	52402.007434/2019	29409171906543239
52400.052056/2015	0000921505102056	52402.005126/2018	29409171807643006
52400.079991/2015	0000931509521247	52402.002246/2019	3158871707744952
52400.079986/2015	0000931509521239	52402.003770/2019	0000231508283275
52400.079442/2015	0000231508992870	52402.010112/2020	29409171923409430
52400.079441/2015	0000231508992616	52402.008116/2019	29409201906331652
52400.079437/2015	0000231508992497	52402.003235/2020	29409171916635276
52400.070945/2015	0000221307207825	52402.008913/2019	29409171907912076
52400.070940/2015	0000221307207809	52402.008899/2019	29409171907911657
52400.070942/2015	0000221307207760	52402.013233/2019	29409171809999304
52400.070943/2015	0000221307207736	52402.014624/2019	29409171913471752
52400.083851/2015	0000231507915260	52402.011202/2019	29409171910810815
52402.006442/2020	0000221609406766	52402.011199/2019	29409171907827451
52402.006443/2020	0000221609562440	52402.011198/2019	29409171910836148
52402.006444/2020	0000221609562652	52402.011197/2019	29409171910602708
52402.006445/2020	0000221609562938	52402.011192/2019	29409171907069891
52402.006448/2020	0000221609563586	52402.011191/2019	29409171906100108
52402.006449/2020	0000221609563730	52402.011188/2019	29409171903701801
52402.007959/2020	31123251913173120	52402.009429/2020	29409161920549829
52402.007962/2020	31123251913173430	52402.009475/2020	29409161911212671
52402.007964/2020	31123251913173520	52402.007411/2019	29409171906228422
52402.010691/2019	29409171810583620	52402.008593/2018	29409171810696670

Nº do Processo	Nº da GRU	Nº do Processo	Nº da GRU
52402.009462/2018	29409171812329136	52402.004514/2021	29409171926024091
52402.009516/2018	29409171711161850	52402.004512/2021	29409171926023907
52402.004471/2019	29409171903661435	52402.001808/2021	29409171930904505
52402.006216/2019	29409171904680808	52402.012961/2020	31123251916540094
52402.006522/2019	29409171903820835	52402004273/2020	29409171917113311
52402.009165/2019	29409171903095901	52402004275/2020	29409161918646669
52402.014816/2019	29409171913033089	52402004329/2020	29409171918654146
52402.011293/2020	29409161923051910	52402004330/2020	29409171918651252
52402.011290/2020	29409161920179827	52402004333/2020	29409161919042481
52402.010438/2020	29409161923047530	52402004413/2020	29409171918916329
52402.010467/2020	29409171921181482	52402004421/2020	29409171811625521
52402.010465/2020	29409171921180672	52402004422/2020	29409171811625580
52402.010692/2020	29409171923364061	52402004432/2020	29409171911664618
52402.010766/2020	29409161925445169	52402004528/2020	29409171803629378
52402.010893/2020	29409171924797840	52402004596/2020	29409171911087491
52402.011031/2020	29409171924436457	52402004616/2020	29409161912750715
52402.011722/2020	29409161926295829	52402004638/2020	29409171919232164
52402.012227/2020	29409161924929243	52402004780/2020	29409171919085170
52402.008397/2020	29409171922513454	52402004781/2020	29409171919364206
52402.013360/2019	29409201912090904	52402004827/2020	29409171913476835
52402.008641/2020	29409161921869495	52402004832/2020	29409171911439037
52402.009617/2020	29409161922724067	52402004838/2020	29409161919667309
52402.006856/2019	29409161800972961	52402004839/2020	29409161919667287
52402.009003/2020	29409191919584626	52402004842/2020	29409171915155386
52402.003807/2018	29409171805758868	52402004855/2020	29409171914326926
52402.002257/2019	29409171901358417	52402.010493/2020	29409171919807337
52402.005219/2019	29409161903481600	52402.010553/2020	29409171924634232
52402.013818/2019	29409171911823007	52402.010554/2020	29409171923729779
52402.013816/2019	29409171911822876	52402.010348/2020	29409171923195502
52402.009226/2019	29409231907259574	52402.010350/2020	0000231600291700
52402.012123/2019	29409161911351582	52402.010369/2020	29409161924550678
52402.010393/2020	29409171920538840	52402.010318/2020	29409171925150433
52402.010437/2020	29409171925090910	52402.010456/2020	29409171923671690

Fernando Cavalcante Pinheiro Chefe do Serviço de Arrecadação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS.

COMUNICADO

A DIRPA apresenta abaixo <u>a última atualização</u> do status da <u>quinta lista de</u> <u>pedidos de patente</u> nos quais foram identificadas ausências em partes da documentação, dos pedidos constantes no comunicado publicado na RPI 2653.

Destacamos que algumas petições protocoladas no serviço de código 259 ainda estão pendentes de verificação pelo INPI e foram mantidas na lista. As petições consideradas deram entrada até o dia 08/04/2022 (as 17hs).

Antes de iniciar o processo de restauração/reconstituição serão consideradas as petições apresentadas ou localizadas após a data de 14/01/2022.

A partir da publicação de código 15.34 ou 22.34 deve ser apresentada a documentação por peticionamento, empregando o serviço de código 259 (gratuito). Solicita-se que a(s) petição(ões) e/ou documentos com partes faltantes seja(m) reapresentada(s) em sua integralidade. Nos casos onde foi solicitado a reapresentação do conteúdo do CD da listagem de sequencias biológicas sugerimos que seja apresentado uma petição 275 com a listagem de sequencias do CD da respectiva petição apontada e também uma petição 259, esclarecendo que está atendendo o comunicado com a apresentação de uma petição 275. Se houver solicitação de copias de páginas da petição usar a petição 259 para apresentar as mesmas.

PROCESSO	DEPOSITANTE	PETIÇÃO	PROBLEMA IDENTIFICADO NA PETIÇÃO
BR112013030086-8	PURDUE RESEARCH FOUNDATION (US)	020140002923	Petição original faltando o CD de listagem. Apresentar uma petição 275 (isenta) com o mesmo conteúdo da listagem de sequencias em formato eletrônico apresentado na petição apontada nessa lista. Após a apresentação da petição 275 apresentar uma petição 259 com um esclarecimento notificando que apresentou a petição 275.
BR112014030485-8	ALCOA USA CORP (US)	860140203644	Falta a imagem dos seguintes documentos constantes do recibo e lista de documentos anexados no formulário da petição: Relatório descritivo em formato eletrônico texto (relatório.TXT); Reivindicações em formato eletrônico texto (reivindicações.TXT); e Resumo em formato eletrônico texto (resumo.TXT).

Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

Comunicado DIRPA - Nova portaria da fase III do PPH

A DIRPA procede a substituição da Portaria/INPI/PR Nº 055, de 15 de dezembro de 2021, que institui a fase III do Projeto-piloto PPH. A substituição objetiva correções textuais para remoção ambiguidades garantindo o significado inicialmente almejado. Ressaltamos que o início da vigência e os limites do projeto-piloto encontram-se mantido e não haverá prejuízo aos requerimentos pendentes de avaliação.

Alterado de:	Para:
art. 2º, III - família de patente: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente, nacionais ou com efeito de nacionais regulares, diretamente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional;	art. 2º, III - família de patente: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente diretamente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional;
art. 2º, IV - Instituto parceiro: Instituto responsável pelo exame de pedidos de patente com qual o INPI possui um instrumento de cooperação do tipo PPH assinado e em vigor na data da petição do requerimento de participação;	art. 2º, IV - Instituto parceiro: Instituto de patentes com qual o INPI possui um instrumento de cooperação do tipo PPH assinado e em vigor na data da petição do requerimento de participação;
art. 3°, VII - pertencer a uma família de patentes na qual o Escritório de Exame Anterior, atuando como instituto nacional de patentes, tenha examinado um pedido desta família, e tenha considerado que há matéria considerada patenteável em um exame técnico, substantivo ou de mérito;	art. 3°, VII - pertencer a uma família de patentes na qual o Escritório de Exame Anterior, tenha examinado um pedido desta família, e tenha considerado que há matéria considerada patenteável em um exame técnico, substantivo ou de mérito;
art. 4º, IV, e) cópia do resultado de exame que atende ao descrito no artigo 3º, inciso VIII, desta Portaria;	art. 4°, IV, e) cópia do <u>último quadro</u> reivindicatório apresentado ao Escritório de Exame Anterior que atende ao exame descrito no artigo 3°, inciso VIII, desta Portaria;
[não há]	Art. 12, § 2º Os requerimentos recebidos pelo INPI para participação na fase III do PPH, na vigência da Portaria / INPI / PR Nº 55/2021, serão somados para fins dos limites estipulados no Art. 5º.

Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA/INPI/PR № 13, DE 01 DE ABRIL DE 2022

Altera as definições da fase III do Projeto-piloto PPH, instituído pela Portaria INPI/PR nº 55, de 15 de dezembro de 2021, mantendo seus requisitos, limites e efeitos.

A DIRETORA EXECUTIVA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E A DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 17 e artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, e tendo em vista o contido no processo INPI nº 52402.008988/2021-69,

RESOLVEM

- Art. 1º Esta Portaria altera as definições da fase III do Projeto-piloto de Exame Compartilhado Patent Prosecution Highway (PPH), instituído pela Portaria nº 55, de 15 de dezembro de 2021, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), denominado Projeto-piloto PPH III, mantendo seus requisitos, limites e efeitos.
 - Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria serão adotadas as seguintes definições:
- I pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);
- II processo de patente: processo administrativo, na esfera do INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa, até o encerramento da instância administrativa;
- III família de patente: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente diretamente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional;
- IV Instituto parceiro: Instituto de patentes com qual o INPI possui um instrumento de cooperação do tipo PPH assinado e em vigor na data da petição do requerimento de participação;
- V Escritório de Exame Anterior: Instituto parceiro que efetuou o exame técnico de um pedido de patente da mesma família antes do INPI; e
- VI matéria considerada patenteável: matéria que o Escritório de Exame Anterior examinou tecnicamente e considerou que atende, pelo menos, aos requisitos de novidade, ato inventivo/ atividade inventiva e aplicação industrial.

Parágrafo único. Os certificados de adição são considerados processos de patente, conforme o inciso II do caput, ficando condicionados à concessão do pedido principal.

TÍTULO I DOS REQUISITOS DO PROCESSO E DO REQUERIMENTO

- Art. 3º Terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos do processo de patente que atenderem aos seguintes requisitos:
- I não estar no prazo de sigilo definido no art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, ou estar com requerimento de publicação antecipada, conforme o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.279, de 1996, ou, no caso de pedidos internacionais, estar publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);
 - II ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico, conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 9.279, de 1996;
 - III não ter prioridade de tramitação;
- IV não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, conforme o disposto nos arts. 26 e 32 da Lei nº 9.279, de 1996, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário;
 - V não ter o exame técnico iniciado;
- VI pertencer a uma família de patente cujo pedido de patente mais antigo tenha sido depositado no INPI ou em qualquer Instituto parceiro, atuando como escritório nacional ou regional ou, no âmbito do PCT, atuando como Organismo Receptor (RO);
- VII pertencer a uma família de patentes na qual o Escritório de Exame Anterior, tenha examinado um pedido desta família, e tenha considerado que há matéria considerada patenteável em um exame técnico, substantivo ou de mérito;

- VIII pertencer a uma família de patentes na qual o Escritório de Exame Anterior:
- a) atuando como Autoridade Internacional no âmbito do PCT, exarou o Relatório Preliminar Internacional sobre Patenteabilidade (IPRP) indicando claramente que pelo menos uma das reivindicações é considerada patenteável; ou
- b) atuando como instituto nacional ou regional de patentes, tenha exarado uma decisão de deferimento ou concessão da patente; e
- IX reivindicar matéria igual ou mais restrita do que aquela considerada patenteável pelo Escritório de Exame Anterior para o pedido da mesma família de patentes, mesmo considerando diferenças devido a traduções, sendo vedada a inclusão de matéria para qual o Escritório de Exame Anterior não tenha efetuado busca e/ou exame técnico, mesmo que seja para restringir o objeto da reivindicação.
 - Art. 4º O requerimento deverá atender aos seguintes requisitos:
- I ser efetuado por qualquer depositante, de forma isolada ou conjunta, ou seu procurador devidamente qualificado no processo de patente;
- II ser realizado após pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor do código de serviço 277, com a indicação, no objeto da petição, do Escritório de Exame Anterior;
 - III ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e
 - IV apresentar, em anexo, os seguintes documentos:
- a) cópia da folha de rosto do documento comprobatório de que o pedido de patente atende às definições do artigo 3º, inciso VI, desta Portaria;
- b) cópia de documento comprobatório de que o pedido de patente da mesma família atende ao descrito no artigo 3º, inciso VII, desta Portaria;
- c) cópia de documento comprobatório de que o pedido de patente da mesma família atende ao descrito no artigo 3º, inciso VIII, desta Portaria;
- d) cópia de documentos do estado da técnica não patentários citados em qualquer relatório de exame técnico do Escritório de Exame Anterior, ou declaração de que o Escritório de Exame Anterior não citou documentos não-patentários em qualquer relatório de exame técnico;
- e) cópia do último quadro reivindicatório apresentado ao Escritório de Exame Anterior que atende ao exame descrito no artigo 3º, inciso VIII, desta Portaria;
- f) pedido de patente modificado, a fim de atender ao disposto no artigo 3º, inciso IX, desta Portaria, respeitando a legislação vigente referente à alteração de pedidos de patentes do INPI, ou declaração de que o pedido de patente atende ao disposto no inciso; e
- g) tabela de correspondências dos quadros reivindicatórios, conforme modelo do Anexo I desta Portaria, evidenciando a correlação entre as reivindicações consideradas patenteáveis pelo Escritório de Exame Anterior e as novas reivindicações apresentadas ao INPI, ou declaração de que as reivindicações apresentadas ao INPI constituem uma mera tradução das reivindicações do pedido considerado patenteável pelo Escritório de Exame Anterior.
- § 1º Fica dispensada a apresentação de documento, certidão ou sua cópia, quando emitido pelo INPI, e/ou já constante no processo de patente objeto do requerimento de priorização, e/ou para identificar o representante do depositante ou titular, com fulcro no art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
 - § 2º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde à taxa de avaliação do requerimento de participação.
- § 3º Caso as cópias de documentos exigidas estejam redigidas em idioma distinto do português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada também a tradução para algum desses idiomas.
- § 4º O requerimento de trâmite prioritário será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do artigo 23.2, do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT).
 - Art. 5º O Projeto-piloto terá os seguintes limites:
 - I os requerimentos poderão ser efetuados no período compreendido entre 01/01/2022 e 31/12/2024;
- II poderá ser efetuado um requerimento de trâmite prioritário para processos de patente de um mesmo requerente dentro do ciclo semanal;
- III poderão ser efetuados até 150 (cento e cinquenta) requerimentos de participação no projeto-piloto para processos de patente classificados na mesma Seção da Classificação Internacional de Patentes (IPC, na sigla em inglês), por ciclo anual;
- IV poderão ser recebidos até 100 (cem) requerimentos de participação por ciclo anual utilizando os resultados do PCT como base para a solicitação, conforme descrito no art. 3º, inciso VIII, alínea a) desta Portaria;
 - V poderão ser recebidos até 800 (oitocentos) requerimentos de participação por ciclo anual; e
- VI o projeto-piloto se estenderá até o encerramento da instância administrativa no INPI de todos os processos de patente com prioridade admitida.
- § 1º Os limites quantitativos previstos nos incisos do caput independem da admissão ou não dos respectivos requerimentos de trâmite prioritário e do resultado do Escritório de Exame Anterior apresentado.

- § 2º O preenchimento das vagas de que tratam os incisos do caput do artigo obedecerá à ordem da data e hora do protocolo de requerimento de trâmite prioritário.
- § 3º O ciclo semanal de que trata o inciso II do caput inicia-se na segunda-feira e finda no domingo, não sendo admitida prorrogação.
- § 4º O ciclo anual de que tratam os incisos III e IV do caput inicia-se no 1º dia do ano e finda no último dia do mesmo, não sendo admitida prorrogação.

TÍTULO II DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO

- Art. 6º Competirá à Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Portaria e publicar sua decisão na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI).
 - § 1º O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.
- § 2º Casos omissos são decididos pelo dirigente máximo da diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1º instância.
- § 3º A DIRPA poderá suspender temporariamente, de modo integral ou parcial, a recepção de requerimentos para trâmite prioritário dos processos de patente nas modalidades disciplinadas nesta Portaria.
 - § 4º A DIRPA notificará a suspensão descrita no parágrafo § 3º com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.
- Art. 7º Será efetuada uma única exigência, quando for necessária a prestação de informações, a apresentação de provas, o pagamento e/ou a complementação de taxas.
- § 1º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" do inciso IV do artigo 4º poderá ser dispensada, a critério da administração, na hipótese da DIRPA ter acesso às informações por meio de base de dados eletrônica pública e gratuita contendo o documento nos idiomas português, inglês ou espanhol.
- § 2º Na ocorrência de exigência descrita no caput, o requerente deverá atendê-la no prazo de 60 dias por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico do INPI, após gerar a Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor do código de serviços 206, com a indicação no objeto da petição de "Cumprimento de exigência formal para trâmite prioritário".
 - § 3º Não sendo atendida a intimação a DIRPA poderá, a critério da administração, suprir de ofício a omissão.
 - Art. 8º O trâmite prioritário não será admitido quando:
- I os dados, atuações e/ou documentos necessários à apreciação do requerimento forem solicitados ao interessado e os mesmos não foram atendidos no prazo e na forma definidos no art. 7º;
 - II não referir-se a um processo de patente, na forma do inciso II ou do parágrafo único do art. 2º;
 - III o processo de patente não atender aos requisitos previstos nos incisos III, IV, V ou VI do art. 3º;
 - IV o requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I II, ou III do art. 4º; ou
 - V os limites estipulados nos incisos I, II, III ou IV do art. $5^{\underline{o}}$ tenham sido atingidos.
 - § 1º O processo de patente manterá seu processamento regular no caso da inadmissão do trâmite prioritário.
- § 2º Caberá, mediante solicitação do interessado, restituição de retribuição recolhida para as petições de requerimentos de trâmite prioritário não admitidas, com base no inciso V do caput deste artigo.
 - Art. 9º A admissão do trâmite prioritário implicará priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.
- Parágrafo único. Na eventual divisão do pedido prioritário após a publicação do primeiro parecer de exame técnico, apenas o pedido original manterá o atributo de trâmite prioritário.
 - Art. 10. O trâmite prioritário será cassado quando:
 - I o processo de patente deixar de atender às condições estipuladas no artigo 3º desta Portaria por ação do requerente;
- II houver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico; ou
- III for identificada, durante o exame técnico do pedido de patente, inconsistência nos documentos listados nas alíneas "d", "f" ou "g" do inciso IV do art. 4º desta Portaria.
 - Art. 11. Não caberá recurso das decisões sobre trâmite prioritário.
- Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. Os requerimentos pendentes de avaliação apresentados para participação nos Projetos-piloto PPH INPI-USPTO, PPH INPI-JPO, PPH PROSUL, PPH INPI-EPO, PPH INPISIPO, PPH INPI-USPTO II, PPH INPIDKPTO, PPH INPI-UKIPO, PPH INPI-PROSUL II, PPH INPI-PROSUL III, PPH PROSUL III, PPH, PPH II e PPH III, serão apreciados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Título II desta Portaria.

- § 1º Os requerimentos de que trata o caput deverão atender aos requisitos formais e substantivos definidos no ato normativo em vigor à época do protocolo da petição, e serão contabilizados para o Projeto-piloto correspondente.
- § 2º Os requerimentos recebidos pelo INPI para participação na fase III do PPH, na vigência da Portaria / INPI / PR № 55/2021, serão somados para fins dos limites estipulados no Art. 5º.
- Art. 13. Revoga-se a Portaria / INPI / PR Nº 55, de 15 de dezembro de 2021, publicada na RPI nº 2662, de 11 de janeiro de 2021.
- Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO Diretora Executiva no exercício da Presidência

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE**, **Diretor(a)**, em 01/04/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO**, **Diretor(a) Executivo(a) no Exercício da Presidência**, em 01/04/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de</u> 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acaoedocumento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **0591346** e o código CRC **779B7DF3**.

ANEXO I DA PORTARIA/INPI/PR № 13, DE 22 FEVEREIRO DE DE 2022

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE REIVINDICAÇÕES

Tabela de Correspondência de Reivindicações			
№ da reivindicação requerida no INPI	Nº da reivindicação considerada patenteável pelo Escritório de Exame Anterior	Comentário sobre a correspondência	

Referência: Processo nº 52402.008988/2021-69

SEI nº 0591346

Comunicado DIRPA

A DIRPA modificou a exigência preliminar, publicada na RPI sob o código de despacho 6.23, conforme a Portaria INPI nº 34/2022.

A primeira modificação refere-se aos pedidos de patente de invenção alvo da portaria, que são aqueles depositados a partir 2017, pendentes de exame e com resultado disponível das buscas realizadas em outros Escritórios de Patentes. Desta forma, a data de depósito dos pedidos abarcados pela exigência preliminar 6.23 não será mais limitada ao período entre 01/01/2017 e 31/12/2017. Todos os pedidos de patente de invenção depositados a partir de 01/01/2017 poderão receber o despacho 6.23, desde que possuam buscas disponíveis.

Assim, passará a constar na Tabela de Códigos de Despachos da RPI – Seção de Patentes o seguinte código:

6.23 — Exigência preliminar — Pedidos depositados a partir de 2017 com buscas realizadas por outros Escritórios de Patentes.

Suspensão do andamento do pedido de patente que, para instrução regular, aguardará o atendimento ou contestação das exigências formuladas. O depositante poderá obter o parecer através do endereço eletrônico www.inpi.gov.br - Acesso rápido - Faça uma busca - Patente. Para acessar, cadastre-se no Portal do INPI e use login e senha. A não manifestação do depositante no prazo de 90 (noventa) dias desta data acarretará o arquivamento definitivo do pedido.

O cumprimento da exigência deve ser protocolado por meio da GRU de código 207 no prazo de até 90 dias desta publicação.

O requerente deve cumprir a exigência preliminar (6.23), manifestando-se quanto aos documentos apresentados no relatório de busca e promovendo as devidas modificações no quadro reivindicatório. Em conjunto com o novo quadro reivindicatório, recomenda-se que o depositante reapresente as vias do relatório descritivo, resumo e desenhos. O requerente terá 90 dias para atender a exigência, sob a pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme Art. 36 da LPI 9.279/96.

A segunda modificação refere-se ao prosseguimento do exame técnico. Para os pedidos que sofreram o despacho 6.23, uma vez não apresentado um quadro reivindicatório adequado às anterioridades citadas como impeditivas à patenteabilidade e nem argumentações quanto aos requisitos de patenteabilidade, o pedido será indeferido.

Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA/INPI/PR № 34, DE 01 DE ABRIL DE 2022

Disciplina a exigência preliminar do pedido de patente de invenção depositado a partir de 2017 e pendente de exame, com o aproveitamento do resultado das buscas realizadas em Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais.

A DIRETORA EXECUTIVA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, nos usos de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 17, e artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, e tendo em vista o contido no processo INPI nº 52402.001290/2021-12,

RESOLVEM:

- Art. 1º Esta Portaria disciplina a análise de pedidos de patente de invenção pendentes de exame e depositados a partir de 01/01/2017, que atendam aos demais requisitos previstos no art. 2º, com o aproveitamento do resultado das buscas de anterioridades realizadas em Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais.
 - Art. 2º A exigência preliminar disciplinada nesta Portaria aplica-se ao pedido de patente:
 - I não submetido ao primeiro exame técnico realizado pelo INPI;
 - II não objeto de solicitação de qualquer modalidade de exame prioritário no INPI;
 - III não contendo petição de subsídios de terceiros ao exame ou parecer de subsídios da ANVISA;
- IV possuindo pedido correspondente com buscas de anterioridade realizadas por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais;
 - V com data de depósito a partir de 01/01/2017, inclusive.
- Parágrafo único. Uma vez excluído o pedido de patente da aplicação da exigência preliminar disciplinada na presente Portaria, tal exclusão também recairá sobre seus pedidos divididos.
- Art. 3º Preenchidos os requisitos do art. 2º desta Portaria, a Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados (DIRPA) publicará a exigência denominada de preliminar com o seguinte teor:
- I relatório de busca limitado aos documentos de anterioridade citados nas buscas e/ou no exame técnico realizados por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais; e
- II exigência para que o depositante adeque o pedido e/ou apresente argumentações quanto aos requisitos de patenteabilidade (art. 8º da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, LPI), conforme os documentos citados no relatório de busca.
- § 1° Respondida a exigência preliminar com adequação do pedido, a mesma deverá respeitar as disposições da legislação nacional, dos normativos e das diretrizes sobre exame de pedidos de patente em vigor.
- § 2º Na hipótese de a adequação do pedido implicar no aumento do número de reivindicações, em relação ao quadro reivindicatório para o qual foi requerido o exame, deverá ser complementada a retribuição de pedido de exame.
- Art. 4º O depositante disporá de 90 (noventa) dias para se manifestar quanto à exigência preliminar a que se refere o art. 3° desta Portaria, contados da data de publicação na RPI.
- § 1º Não respondida a exigência preliminar dentro do prazo previsto no caput deste artigo, o pedido será arquivado definitivamente, de acordo com o art. 36 da LPI.
 - § 2° Respondida a exigência preliminar, o INPI prosseguirá o exame do pedido.
- Art. 5º Por ocasião do prosseguimento do exame do pedido, poderá ser realizada a complementação da busca a que se refere o art. 3º desta Portaria.
- § 1º O parecer de exame realizado por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais será considerado como subsídio ao exame técnico.
- § 2° Não apresentado um quadro reivindicatório adequado às anterioridades citadas como impeditivas à patenteabilidade e nem argumentações quanto aos requisitos de patenteabilidade, o pedido será indeferido.
- § 3° Nos casos de recusa do quadro reivindicatório com base no art. 32 da LPI, o examinador deverá avaliar se o quadro recusado contém matéria patenteável e que possa ser usada como subsídio ao exame técnico, por economia processual, de acordo

com as Diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32 da Lei 9279/96 nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI, item 2.5.

Art. 6º Revoga-se a Portaria INPI/PR Nº 21, de 26 de março de 2021.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO Diretora Executiva no exercício da Presidência

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO**, **Diretor(a) Executivo(a) no Exercício da Presidência**, em 01/04/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE**, **Diretor(a)**, em 01/04/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **0591695** e o código CRC **1A21F661**.

Referência: Processo nº 52402.001290/2021-12 SEI nº 0591695